

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

M EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.818.315/0001-62, domiciliada na Rodovia Transamazônica, 400, Bairro Bela Vista, Itaituba, neste ato representada por MATI EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA, brasileiro, casado, inscrito no CPF 787.360.132-34, neste ato legalmente representada por seu sócio – proprietário ao final identificado, vem respeitosamente, com fundamento na cláusula editalícia e seus subitens, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA formulada no procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica 005/2023, tipo menor preço, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE ARO PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PRÓPRIOS E ALUGADOS DO ORGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA SÍNTESE FÁTICA

aos 24 dias do mês de março de 2023, às 08:00h foi iniciada a sessão pública de abertura de licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica sob o 005/2023, do tipo menor preço, aberta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE ARO PARA OS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS PRÓPRIOS E ALUGADOS DO ORGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de referência, anexo I do instrumento convocatório.

A Sra Pregoeira então abriu a sessão pública, em atendimento às disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes.

Ultrapassada a fase de lances, passou-se a análise do cumprimento dos requisitos da Proposta, tendo sido apontados erros, que determinaram pela desclassificação da proposta.

Inconformada com a referida desclassificação de sua proposta, a recorrente apresentou intenção de recurso na data de 27/03/2023, nos seguintes termos:

"A empresa apresenta INTENÇÃO DE RECURSO quanto a classificação da proposta apresentada pela empresa S. VIEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, eis que a mesma descumpriu o edital em seu item 6.3.4, sem declaração. Quanto a desclassificação da proposta da empresa M Euvis apresenta-se INTENÇÃO DE RECURSO, tendo em vista que os erros apontados pela Comissão de Licitação e Pregoeira, são totalmente passíveis de saneamento, no tocante ao prazo de entrega e substituição e declaração existente." (grifos nossos)

DAS RAZÕES DO RECURSO

A proposta de preços formulada pela Recorrente consta erros totalmente sanáveis, eis que através do envio da proposta readequada, após a fase de lances, a licitante poderia informar nesse mesmo documento, as informações que nele deveriam constar, quais sejam, o prazo de entrega e substituição dos produtos.

Quanto ao cumprimento da informação expressa do prazo de entrega, a licitante em sua proposta, usou o termo "forma imediata", no sentido de imediatamente, sem referência ao prazo estipulado no art. 40, §4º da Lei 8666/93, eis que esse prazo se aplicaria a licitação por cotação eletrônica, e não ao Sistema de Registro de Preços, através da modalidade Pregão Eletrônico.

Quanto ao prazo de substituição, mais uma vez depara-se com erro totalmente sanável.

Como fundamentação das razões recursais, temos o Acórdão n. 1211/2021-P:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que: "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando: "deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital

conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.."

Na mesma linha Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."

E, ainda, continua Carlos Ari Sunfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua desclassificação em face de meros erros formais, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que o Pregoeiro faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

VI – DO REQUERIMENTO

Sra Pregoeira, o julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este que demonstramos nosso Direito Líquido e Certo.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação:

- 1) que se digne de rever e reformar a decisão exarada, classificando a empresa M EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA uma vez que houve o cumprimento das exigências editalícias, contudo, caso não entenda desta forma, baseando-se nos valores que já foram licitados, visando a competitividade, a economicidade para o órgão público, buscando a proposta mais vantajosa, no que não haverá nenhuma ilicitude na reforma do julgado, mas sim, economia e celeridade processuais; intimando-se as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.
- 2) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.
- 3) Pede sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Itaituba-PA, 30 de Março de 2023.

MATI EUVIS DE OLIVEIRA PESSOA
CPF 787.360.132-34

[Voltar](#) [Fechar](#)